

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 20.08.99  
EMENTÁRIO Nº 1 9 5 9 - 1

1

18/02/98

TRIBUNAL PLENO

**EXTRADIÇÃO N. 711-4 REPÚBLICA ITALIANA**

**RELATOR** : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
**REQUERENTE** : GOVERNO DA ITALIA  
**EXTRADITANDO**: RAFFAELE ERRANTE  
**ADVOGADO** : PAULO GOLDRAJCH

**EMENTA**: Pleno exercício de defesa, por meio de advogado constituído.

Desnecessidade de reprodução, nos autos, do texto do tratado de extradição, devidamente publicado no "Diário Oficial".

Não é motivo de restrição, ao deferimento do pedido, a possibilidade da condenação do paciente à pena de prisão perpétua.

Extradição, em parte, concedida (crime de homicídio), excluindo-se a persecução pela posse e porte de arma de fogo, que não eram previstos como crime pela lei brasileira, à época do fato.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, deferir, em parte, o pedido de extradição, dele excluída a infração penal pertinente à posse e ao porte de arma de fogo, por não constituir crime no Brasil à época de sua suposta execução, vencidos, parcialmente, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Presidente (Ministro Celso de Mello) que, embora deferindo em parte o pedido, impunham a ressalva de que o Estado requerente assumisse o compromisso de comutar, em privação temporária de liberdade, a pena de prisão perpétua, eventualmente aplicável ao fato delituoso.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998.

CELSO DE MELLO

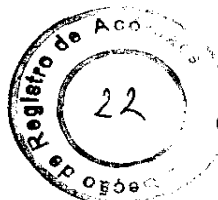
PRESIDENTE

*Octavio Gallotti*

OCTAVIO GALLOTTI

RELATOR

vccca\



18/02/98

PLENÁRIO

EXTRADIÇÃO N. 711-4 REPÚBLICA ITALIANA

REQUERENTE : GOVERNO DA ITÁLIA  
EXTRADITANDO : RAFFAELE ERRANTE

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - Eis, segundo o preâmbulo da pormenorizada ordem de custódia expedida pelo Juiz das Investigações Preliminares junto ao Tribunal de Reggio Calabria, a acusação que pesa sobre o extraditando:

"As investigações efetuadas pelo pessoal da Delegacia de Reggio Calabria permitiram recolher elementos fortemente indiciantes da culpa de Errante Raffaele quanto aos crimes:

a) dos artigos 110, 575 e 577, 1º parágrafo nº 3 e 2º parágrafo, do Código Penal, por ter causado voluntariamente, e em concurso com pessoas ainda desconhecidas, a morte do irmão, Errante Francesco, com um tiro de arma de fogo calibre 7,65;

b) dos artigos 10, 12 e 14 da Lei 497/74, porque ilegalmente possuía e portava fora da sua casa uma pistola calibre 7,65." (fls. 21) *Leo GalloTTi*

Interrogado pelo Juiz da Quadragésima Vara Federal do Rio de Janeiro, alegou ter agido em legítima defesa e sem outro ânimo que o de intimidar o adversário.

Pelo defensor dativo, foi apresentada a peça de fls. 61/3.

Às fls. 79/81, já agora por advogado constituído, requereu o extraditando a revogação da prisão, por excesso de prazo, bem como a reabertura do prazo de defesa, visto ter sido redigida "como se fosse de um processo penal cujo mérito será julgado no Brasil" (fls. 80).

Indeferi o pedido de revogação, mas aquiesci ao de reabertura (fls. 77).

Veio a nova defesa, com alegação de que a nulidade da primeira estaria a contaminar todo o processo, impondo-se, por isso, a rejeição da extradição. Diz-se, ainda, achar-se excedido o prazo de prisão preventiva, ser primário o extraditando e deficiente a instrução do pedido, por faltar, aos autos, o texto do tratado de extradição Brasil-Itália. Quanto ao crime de homicídio, argüi-se estar sujeito à pena de prisão perpétua que não se pode aqui aplicar, e, a propósito do segundo tipo (posse e porte de arma) não constituir crime, mas apenas contravenção, em nosso País.

*Levy Alotti*

Com vista dos autos, opina, às fls. 98/103, o eminente Vice-Procurador-Geral da República HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA:

"Não consta dos autos nenhuma informação de ausência de defensor ao extraditando, sendo que foi nomeado defensor dativo ao réu que atuou no interrogatório de Raffaele Errante e logo após foi nomeado advogado ao mesmo, sendo que, em nenhum momento ficou o extraditando desamparado.

Não assiste melhor sorte no que se refere ao prazo da prisão preventiva. Dispõe o artigo 82, § 3º da Lei 6815/80:

"A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior (90 dias), nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida" (grifo nosso).

A extradição de Raffaele Errante foi formalmente requerida em 29 de julho de 1997, portanto

*Levy Alti.*

não houve excesso de prazo, devendo o mesmo permanecer preso até o julgamento final do processo de extradição. A jurisprudência é firme no sentido de que "eventuais defeitos de ordem formal que possam afetar o decreto judicial de prisão cautelar reputam-se superados e sanados com a superveniente formalização de pedido de extradição devidamente instruído com a documentação legal" (cf. HC 71402/94-RJ).

Também não procede a defesa, quando sustenta a inviabilidade da extradição, porque a pena máxima cominada ao delito pode ser a de prisão perpétua, que eventualmente venha a ser aplicada. Firmou-se na Suprema Corte orientação, em reiteradas decisões.

Ressalto a seguinte jurisprudência proferida no julgamento da Ext nº 507/91 (DJ 03.09.93, Rel. Min. Néri da Silveira, por maioria deferida):

"Ementa: Extradição. Nacional do Estado requerente, que teve prisão preventiva decretada, sob a acusação da prática de tentativa de roubo qualificado, de que resultou vítima fatal. Previsão legal da pena

*Levy Alotto.*

de prisão perpétua. Plena observância dos requisitos previstos em lei e tratado.

Pedido que se defere, sem qualquer ressalva quanto a pena de prisão perpétua, considerada descabida pela jurisprudência do STF, a partir do julgamento da Extr. 426 (4.9.85) e em face da reiteração do texto legal, entre nós, por quase um século, claro e límpido no sentido da necessidade de comutação tão-somente das penas corporal e de morte (Lei 2.416/1911, DL 394/38, Lei 6815/80)."

Já no que se refere ao crime de porte ilegal de arma de fogo, esse, à época do fato criminoso praticado pelo extraditando (janeiro de 1994), era considerado no Brasil, contravenção penal, portanto, não devendo o pedido ser deferido em relação a esse crime.

Destaco a seguinte Extradicação n° 543/91 (DJ 29.11.91, Min. Moreira Alves, unânime deferido em parte):

Ementa: Extradicação. Não pode ser deferida a extradicação quanto ao porte de arma, por se

*leagalmente*

tratar, no Brasil, de fato qualificado como  
contravenção.

...Extradição deferida em parte, para concedê-  
la apenas pelo crime de roubo que é imputado  
ao extraditando."

Quanto a alegação de instrução deficiente, não  
procede, visto que estão preenchidos todos os requisitos  
legais (Lei 6815/80 alterada pela Lei 6964/81), e o  
pedido de extradição foi devidamente formalizado, não  
havendo a necessidade de juntada do Tratado de Extradição  
existente entre o Brasil e a Itália.

Nesse sentido é firmada a jurisprudência no  
Supremo Tribunal Federal, como exemplo está a Ext n°  
634/95 (DJ 15.09.95, Ministro Francisco Rezek, unânime  
deferida):

"*Ementa:* Extradição. Instrução probatória.  
Inadmissibilidade. Casamento com brasileira.  
Súmula 421. Competência concorrente da Justiça  
Nacional. Prescrição: presunção de  
inocorrência. Precedentes do STF.

*Levy Alvim*

I - O processo extradicional não comporta instrução probatória, nem enfrenta argumentos acerca da realidade dos fatos imputados ao paciente. A defesa resulta impertinente em tudo que não diga respeito a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição (artigo 85, parágrafo 1, da Lei 6815/80)..."

Por todo o exposto, é o parecer pelo deferimento da extradição em parte, quanto a condenação pelo crime de homicídio, indeferindo-se o pedido do Estado requerente no que concerne ao delito de porte ilegal de arma de fogo, por constituir, à época do fato criminoso, contravenção penal no Brasil, do que resulta a incidência, no ponto, do artigo 77, II, do Estatuto do Estrangeiro." (fls. 98/103)

É o relatório. *Lez alotti.*



**V O T O**

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (Relator): - Tendo sido exercido, mediante a reabertura do prazo respectivo, o direito de defesa, por meio de advogado constituído pelo extraditando, não há cogitar, na espécie, de suposta nulidade por preterição daquela garantia, plenamente desempenhada.

Não houve excesso de prazo na formalização do pedido, e, se acaso houvesse, estaria superado o episódio, como evidencia o parecer.

Publicado no "Diário Oficial", Seção I, de 12 de julho de 1993, com hierarquia de lei, não era necessária a reprodução do tratado de extradição, nos autos, segundo pretende o extraditando.

A possibilidade da aplicação de prisão perpétua não é motivo de ressalva, em concessão do pedido, como se verifica, entre outros, do precedente lembrado pelo nobre órgão do Ministério Público Federal, seguido de idêntica decisão, já agora unânime, na Extradição n° 598, também da República Italiana. Veja-se esse tópico da ementa, lavrada pelo eminente Ministro PAULO BROSSARD:

*"Prisão perpétua. Cumprimento. Inexistência de restrição em face da jurisprudência do Plenário da Corte*

*O GalloTTi.*

que não mais a condiciona ao compromisso do país  
requerente de ajustá-la ao limite de trinta anos" (RTJ  
152/430).

Razão assiste, pois, ao extraditando, somente a  
propósito da acusação por posse e porte de arma, simples  
contravenção, no Brasil (e não crime), à época da prática do fato  
de que tratam estes autos (11 de janeiro de 1994).

Defiro, portanto, em parte, o pedido, ou seja, apenas  
quanto ao crime de homicídio, imputado ao extraditando, excluído o  
de posse e porte de arma. *Levy Gallotti.*

/olca/

18/02/98

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO N. 711-4 REPÚBLICA ITALIANA

VOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - Sr. Presidente, quanto à prisão perpétua, na oportunidade em que essa questão foi rediscutida votei entendendo que não se deveria conceder a extradição para país onde exista essa pena, sem a ressalva da aplicação do instituto penal que assegura o não-cumprimento da pena acima de 30 anos. Já encontrei uma corrente que também pensava assim, mas fomos vencidos, de tal sorte que não há razão, a meu ver, para persistir na defesa daquela tese, porque o Plenário, por sua maioria, consagrou entendimento no sentido do deferimento de pedido, mesmo para país em que haja pena de prisão perpétua.

Com essa ressalva pessoal, nessa parte, acompanho o eminente Relator.

Há de se entender que o Tratado mencionado da tribuna pelo ilustre Advogado, aprovado pelo Poder Legislativo, se transforma em lei, não havendo necessidade de acostá-lo aos autos, pois se pressupõe ser do conhecimento de todos, principalmente por parte de juízes, promotores e advogados que militam na área forense.

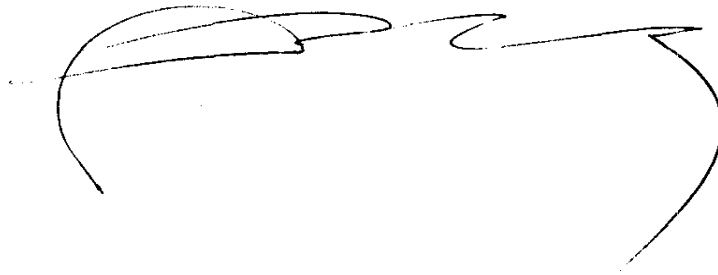
Por fim, a matéria pertinente ao porte de arma, que constitui crime na Itália, à ocasião do delito constituía contravenção penal no Brasil. Não é o caso, portanto, de se aplicar o que hoje a nossa lei determina também como crime.



Assim sendo, nessa parte, indefiro o pedido extradicional.

Com relação à prática do homicídio realizado na Itália, as condições materiais envolvidas no delito não podem ser reexaminadas nesta instância brasileira. Não nos compete analisar as razões pelas quais se decretou a prisão preventiva na Itália. Não é da nossa competência examinar os aspectos factuais.

Por essa razão, apesar da brilhante defesa do ilustre Advogado, meu voto é no sentido de acompanhar o eminente Relator para conceder, em parte, a extradição.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected loops and curves.

18/02/98

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO N. 711-4 REPÚBLICA ITALIANA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, não vejo distinção, considerados os quadros relativos à pena de morte e à prisão perpétua.

O artigo 91 da Lei nº 6.815/80 é categórico quanto à impossibilidade de efetivar-se a entrega do extraditando ao Estado-requerente se este não assumir o compromisso de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à pena de morte, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação. Esse preceito harmoniza-se, como realmente deve ser, com o que se contém no rol das garantias constitucionais. O inciso XLVII do artigo 5º da Carta de 1988 é explícito, na alínea "a", ao dispor:

**Art. 5º (...)**

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

Ora, sob o ângulo da legalidade, relativamente à pena de caráter perpétuo, consta, no mesmo artigo 91 da Lei nº 6.815/80, regra que direciona no sentido de não se entregar o extraditando quando não haja o compromisso do Estado-requerente de afastar do cenário jurídico a pena de perda da liberdade perpétua e, portanto,



projetada no tempo. Se esse preceito compele o Estado a computar o tempo de prisão, que no Brasil foi imposta por força da extradição, conclui-se que a própria legislação ordinária afasta a possibilidade de, no Estado-requerente, vir-se a impor a pena perpétua de reclusão. Mais uma vez temos a consonância de norma com o revelado pelo inciso já referido do artigo 5º da Constituição Federal.

A seguir a proibição de impor-se pena de morte, tem-se a proibição também no tocante à pena de caráter perpétuo. Aí, a pena de liberdade, como cogitada para o tipo em que estaria incurso o Extraditando, alcança essa característica, já que poderá, segundo a legislação do Estado-requerente, ser imposta a pena perpétua de reclusão.

No tocante aos demais aspectos, somo o meu voto ao do nobre Relator. Realmente, não podemos caminhar para a aplicação retroativa da lei mais nova, que enquadra como crime o porte de arma. Temos de considerar a legislação brasileira em vigor, frente à simetria, à época em que, na Itália, teria ocorrido o delito. Por último, a juntada do Tratado, subscrito e formalizado pelo Brasil mostrou-se desnecessária, já que ele compõe o nosso arcabouço normativo.

Voto divergindo do Senhor Ministro Octavio Gallotti apenas para impor esta cláusula: o Extraditando não poderá, no Governo-requerente, permanecer na prisão além do tempo máximo previsto pela nossa legislação, que é de trinta anos.

É o meu voto.



18/02/98

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO N. 711-4 REPÚBLICA ITALIANA

V O T O

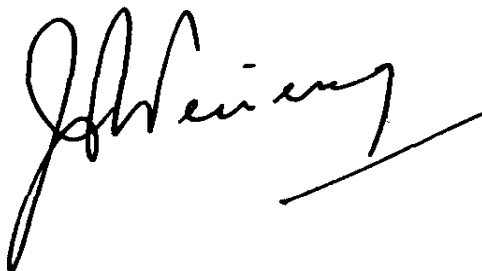
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, a minha posição é conhecida e coincide com a do eminente Ministro Marco Aurélio.

Entendo que a proibição constitucional da pena perpétua induz a condicionar-se a extradição ao compromisso de sua comutação pelo Estado requerente: e isso independe de lei infraconstitucional expressa. Nesse sentido, o direito comparado é rico de exemplos.

O ilustre advogado, que admiro de há muito, com a sua inteligência suscitou o que seria um impedimento ao deferimento mesmo, por se tratar de delito de homicídio, submetido, no ordenamento italiano, à Corte di Assise. O argumento faz jus à inteligência de S. Ex<sup>a</sup>, mas, **data venia**, não procede. Seja qual for o órgão competente para julgar o processo, é claro que a comutação de pena não será feita pelo Poder Judiciário, mas pelo Chefe de Estado: a comutação se insere no seu poder de graça. É assim que se faz na prática internacional da extradição.

Por isso, meu voto defere a extradição, mas acompanha o eminente Ministro Marco Aurélio em condicionar a entrega ao compromisso da comutação da pena perpétua, se esta vier a ser aplicada.

CR/



18/02/98

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO N.º 711-4

REPÚBLICA ITALIANA

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 711 - ITÁLIA

VOTO

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente. Minha posição inicial nesta Corte foi entre os vencidos no que concerne à necessidade de comutação da pena de prisão perpétua em prisão de trinta anos, de acordo com o limite máximo estabelecido em nossa legislação. Votei vencido em mais de uma oportunidade na linha dos votos dos Srs. Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. Faz muito, todavia, que a Corte, com ressalva dos pontos de vista dos vencidos, tem, entretanto, seguido a linha do voto do Sr. Ministro-Relator.

Assim, com essa observação, acompanho o Sr. Ministro-Relator, de acordo com a jurisprudência assente na Corte.



# # # #



18/02/98

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO N. 711-4 REPÚBLICA ITALIANA

## V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Presidente): O fato ensejador deste pedido extradicionário constitui ilícito passível de sanção penal constitucionalmente vedada em **nosso** ordenamento jurídico (**prisão perpétua**). Os atos em questão justificam, desse modo, no quadro do sistema normativo vigente na República Italiana, a possibilidade jurídica de imposição, ao ora extraditando, de pena qualificada pela nota da **perpetuidade**.

A questão ora em exame assume indiscutível relevo jurídico, pois consiste em definir, dentro do contexto emergente da presente causa, o tema pertinente às relações entre duas ordens normativas - **uma**, consubstanciada nos tratados internacionais (**o tratado de extradição Brasil/Itália**, no caso presente), e **outra**, fundada no estatuto constitucional - ordens normativas estas que se revelam claramente **desiguais** em grau de validade, de eficácia e de autoridade.



É inquestionável, dentro do sistema jurídico brasileiro, que a normatividade emergente dos tratados internacionais permite situar tais atos de direito internacional público, no que concerne à hierarquia das fontes, no mesmo plano e grau de eficácia em que se posicionam as leis internas de caráter meramente ordinário, como reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 58/70 - RTJ 83/809 - ADI 1.480-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) e acentua o magistério da doutrina (JOSÉ ALFREDO BORGES, in *Revista de Direito Tributário*, vol. 27/28, p. 170-173; FRANCISCO CAMPOS, in *RDA* 47/452; ANTÔNIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA, "Da Lei Tributária no Tempo", p. 41, 1968; GERALDO ATALIBA, "Apontamentos de Ciência das Finanças, Direito Financeiro e Tributário", p. 110, 1969, RT; IRINEU STRENGER, "Curso de Direito Internacional Privado", p. 108/112, 1978, Forense; JOSÉ FRANCISCO REZEK, "Direito dos Tratados", p. 470;475, itens 393-395, 1984, Forense, v.g.).

Na realidade, **inexiste**, na perspectiva do modelo constitucional vigente no Brasil, **qualquer** precedência ou primazia hierárquico-normativa dos tratados ou convenções internacionais sobre o direito positivo interno, **sobretudo em face das cláusulas inscritas no texto da Constituição da República**, eis que a ordem



EXT 711-4 REPÚBLICA ITALIANA

19

normativa externa **não se superpõe**, em hipótese alguma, ao que prescreve a Lei Fundamental da República.

**Não desconheço** que esta Corte, em 1985, alterou orientação jurisprudencial que **condicionava** a entrega do extraditando à existência de compromisso formal - previamente assumido pelo Estado requerente - relativo à comutação da pena de prisão perpétua em sanção temporária de privação da liberdade (RTJ 108/18 - RTJ 111/16).

Com efeito, o julgamento da **Ext 426-3**, requerida pelo Governo dos Estados Unidos da América, levou o Supremo Tribunal Federal, por voto majoritário, a declarar "...improcedente a alegação de ressalva para a comutação de prisão perpétua em pena limitativa de liberdade, por falta de previsão na lei ou no tratado" (RTJ 115/969).

Não obstante a orientação que **hoje** prevalece nesta Corte, **não vejo** - coerente com votos proferidos em anteriores processos extradicionais (**Ext 486 - Reino da Bélgica, p. ex.**) - como dar precedência a prescrições de ordem meramente convencional (tratados internacionais) ou de natureza simplesmente legal sobre



EXT 711-4 REPÚBLICA ITALIANA

20

regras inscritas na Constituição, que vedam, de modo absoluto, a **cominação** e a **imposição** de quaisquer penas de caráter perpétuo (CF, art. 5º, inciso XLVII, b).

Essa **cogente, absoluta e incontornável** proibição de **índole constitucional** configura, na realidade, o próprio fundamento da norma jurídica consubstanciada no art. 75 do Código Penal brasileiro que **limita** a trinta (30) anos o tempo **máximo** de **cumprimento** das penas privativas de liberdade (DAMÁSIO E. DE JESUS, "Código Penal Anotado", p. 212, 5ª ed., 1995, Saraiva; CELSO DELMANTO, "Código Penal Comentado", p. 121, 3ª ed., 1991, Renovar; JÚLIO FABBRINI MIRABETE, "Manual de Direito Penal", vol. 1/320, item n. 7.6.7, 9ª ed., 1995, Atlas; ÁLVARO MAYRINK DA COSTA, "Direito Penal - Parte Geral", vol. I, tomo II/579, 4ª ed., 1992, Forense; JORGE ALBERTO ROMEIRO, "Curso de Direito Penal Militar", p. 196, item n. 114, 1994, Saraiva; LUIZ VICENTE CERNICCHIARO/PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, "Direito Penal na Constituição", p. 112-114, 1990, RT).

Daí o magistério de CELSO RIBEIRO BASTOS ("Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2º/242, 1989, Saraiva), para quem o legislador penal brasileiro "...captou muito bem o sentido do



EXT 711-4 REPÚBLICA ITALIANA

21

**preceito da Lei Maior"**, eis que, ao **fixar** o limite de ordem temporal mencionado (CP, art. 75), definiu o **máximo penal** juridicamente **exequível** em nosso País.

Tendo presentes as razões expostas, e **reconhecendo**, ainda, a **necessária** submissão hierárquico-normativa dos tratados internacionais à ordem jurídica **subordinante** consubstanciada na Lei Fundamental da República (ADI 1.480-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **peço vênia** para deferir o pedido ora em julgamento, com a **ressalva** de **comutação** da pena perpétua em pena privativa de liberdade **não** superior a trinta (30) anos, acompanhando, em consequência, nesse ponto, os votos proferidos pelos eminentes Ministros MARCO AURÉLIO e SEPÚLVEDA PERTENCE.

É o meu voto.



/afc.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**EXTRADIÇÃO N. 711-4**

PROCED. : REPÚBLICA ITALIANA  
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
REQTE. : GOVERNO DA ITALIA  
EXTDO. : RAFFAELE ERRANTE  
ADV. : PAULO GOLDRAJCH

**Decisão** : O Tribunal deferiu, em parte, o pedido de extradição, dele excluída a infração penal pertinente à posse e ao porte de arma de fogo, por não constituir crime no Brasil à época de sua suposta execução, vencidos, parcialmente, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Presidente (Ministro Celso de Mello) que, embora deferindo em parte o pedido, impunham a ressalva de que o Estado requerente assumira o compromisso de comutar, em privação temporária da liberdade, a pena de prisão perpétua, eventualmente aplicável ao fato delituoso. Falou pelo extraditando o Dr. Paulo Goldrajch. Impedido o Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Ministro Moreira Alves. Plenário, 18.02.98.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário